



Número: **0005814-81.2019.8.14.0027**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Mãe do Rio**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SINTEPP (IMPETRANTE)		WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES (ADVOGADO)	
ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR (REPRESENTANTE)		WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
83768219	18/12/2022 15:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0005814-81.2019.8.14.0027.

**SENTENÇA**

R.h.

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP**, já qualificado (a) e por intermédio de Advogado (a) com poderes nos autos, ajuizou Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**, qualificados, alegando ser detentor (a) de direito líquido e certo ofendido por ato dele.

Afirma ter sofrido lesão ao seu direito de organização do processo de indicação dos representantes da categoria de professor e técnico-administrativo ao Conselho do FUNDEB, conforme expresso na convocação e nos arts. 2º e 3º do Edital nº 001/2019 – Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio, publicado em 16/07/2019, em razão de não conformidade com o previsto no art. 24, §3º, inc. III, da Lei Federal nº 11.494/07.

Aduz que, nem mesmo as leis municipais nº 473/2007 e 631/2014, conferem autonomia ao gestor municipal de dispor e/ou interferir no processo eletivo de indicação dos representantes das categorias mencionadas, sobretudo, por ter o impetrante realizado, em 05/06/2019, a escolha das indicações de professor e técnico-administrativo, desnaturando qualquer suscitação de omissão.

Giza que a convocação para eleição da escolha dos representantes das categorias evidencia o real motivo de modificar o resultado das indicações do sindicato autor e fazer valer sua influência política, elegendo pessoas de sua convivência para sua própria fiscalização.

Pugnou pela liminar de suspensão do processo eleitoral do edital 001/2019, conhecer e conceder a ordem de: não reconhecimento ou validação do possível resultado deste processo eleitoral, se abster de promover eleição das categorias representadas pelo



sindicato que não seja pela indicação deste.

O Juízo determinou a intimação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (ID 73965629), tendo quedado inerte (ID 73965630).

O Ministério Público manifestou-se (ID 73965632) pela perda do objeto dos pedidos repressivos em vistas da superação do prazo eleitoral e o advento de novo pleito, todavia, favorável ao processamento e julgamento dos pedidos repressivos, reconhecendo a legitimidades das partes, não ocorrência da decadência e a completa instrução sobre a ofensa ao direito líquido e certo pleiteado, pugnano pela concessão da ordem.

Determinada a intimação para manifestar interesse no prosseguimento, o sindicato requerente concordou com a perda do objeto quanto ao pleito de 2019, mas ratificou a necessidade de concessão do mandamus para os próximos processos eleitorais, vez que é habito dos gestores municipais desconsiderarem a indicação do representante da categoria (ID 81893662). De igual modo, o Ministério Público (ID 83725314)

### **Relatei o essencial. Decido fundamentadamente.**

O Mandado de Segurança é ação constitucional para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, conforme art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Segundo Alexandre de Moraes, o direito líquido e certo “[...] é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca.” Desse modo, o mandado de segurança não prospera em alegações carentes de comprovação, até porque seu rito tem por característica a celeridade.

Assim, não permite dilação probatória, competindo ao autor (a) ajuizar o *writ* com todas as provas que entender cabíveis a fim de corroborar a fundamentação do direito perseguido. É o caso.

Ademais, é procedimento que visa anular ato ilegal, violador de direito constituído, ou impedir ameaça contra este, cujos efeitos recaem contra ato vinculado ou discricionário emanados pela autoridade dita coatora.

Por ato vinculado, entende-se aquele cujos elementos e requisitos estão previstos na lei e dos quais o agente público não pode dispor diferentemente do previsto, pois não há margem de escolha.

Em relação aos atos discricionários, é cediço que a liberdade da administração pública reside na conveniência e oportunidade de praticá-lo ou não, desde que dentro dos limites impostos pela lei.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que todos os atos da Administração Pública devem seguir os princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal, sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo



daqueles previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

Entre os princípios previstos na Lei do Processo Administrativo, o feito requer especial atenção ao da Motivação, sem o qual o ato administrativo se torna ilegal, uma vez que consiste na exposição dos fatos e fundamentos ensejadores da sua prática.

O Motivo e a motivação são elementos vinculados na constituição de um ato administrativo, sendo o primeiro definido como a razão de fato e de direito autorizadora da prática do ato. Não se confundindo com a motivação.

Pela teoria dos motivos determinantes, o motivo suscitado fica atrelado de tal forma a prática do ato que sua falsidade ou inexistência ocasionam a nulidade do ato administrativo.

A motivação encontra esteio jurídico no art. 50 da Lei do Processo Administrativo, vejamos:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*(...)*

Vislumbra-se que, ao se tratar de ato discricionário, a motivação é elemento essencial à validade do ato, em vistas de que ao administrador já é conferida certa liberdade de escolha quanto à oportunidade e conveniência de praticá-lo, além de que ela deve ser anterior ou concomitante à execução do ato, senão abrir-se-ia margem para falseamento de motivo.

Frisa-se que, dentre os demais, o princípio da impessoalidade, também, deve ser aplicado ao presente caso ao dispor que o administrador não pode praticar ato privilegiador ou ocasionador de prejuízo em decorrência da identidade sobre quem o ato surtirá efeitos.

Tem-se que a presente ação constitucional tem o prazo decadencial de 120 dias para ser impetrada, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, a contar do conhecimento oficial do ato a ser impugnado, o qual não se suspende nem é interrompendo após sua impetração.

Verifica-se que, em 16/07/2019, há documento configurador da última ciência inequívoca do ato ilegal (Edital nº 001/2019) para o qual se busca a anulação por parte do (a) impetrante, devendo ser reconhecido o respeito ao prazo decadencial em vistas do ajuizamento ter ocorrido em 23/07/2019.

Outrossim, para efeito de cognição sumária, entendo que os documentos



colacionados são suficientes para fundamentar a concessão do *mandamus*, porque o requerente demonstrou cabalmente que o Prefeito Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação publicação convocação para eleição dos representantes do Conselho do Fundeb da categoria de Professor e Técnico-Administrativo em total desrespeito à indicação promovida pelo Sindicato-impetrante e à Lei Federal nº 11.494/2007.

Em contraponto, ainda que o Ente Federativo tivesse arguido qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, o que não o fez, embora notificado para prestar informações, o ato discutido é vinculado e não foi motivado no interesse público, posto que a desconsideração da indicação feita pelo Sindicato, após realização de Assembleia Geral com os sindicalizados, e a convocação para eleições de outrem que não estes, indica, no mínimo, tentativa de subversão do processo eleitoral como devia ser feito e colocação de pessoas ligadas à sua própria administração.

O provimento que se quer com o writ é claramente o mandamental, ou seja, “[...] o juiz não substitui, com sua atividade, a atividade administrativa: o juiz manda que o administrador proceda de determinada forma.” Desse modo, por exemplo, o mandado de segurança não é substitutivo de uma ação de cobrança (súmula 269), visto que ao ser concedido o mandado, este não produz os efeitos patrimoniais ao débito passado, os quais devem ser cobrados pela via processual em juízo judicial ou reclamados administrativamente. Tem natureza de ação é por isso forma coisa julgada.

A concessão da ordem não encontra óbice sequer na Súmula 473, posto que não se está usurpando competência administrativa, mas sim analisando os elementos vinculados do ato perseguido, isto é, questão de legalidade, a qual não se exclui da apreciação do judiciário.

Isto posto, e nos termos do art. 487, I, do NCPD, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para fins de **DETERMINAR QUE O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA, sob pena de multa que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por edital, nos termos do art. 537, do CPC:

- a) Se abstenha de promover processo eleitoral para representantes da categoria de professores e técnicos-administrativos (servidores) ao conselho do FUNDEB que não seja pela indicação do SINTEPP;
- b) Nomeie os representantes indicados pelo SINTEPP à SEMED para ocupar o cargo referido no conselho do FUNDEB na presente e futuras eleições;

Nos termos das manifestações do impetrante e do MP, **DECLARO A PERDA DO OBJETO DOS PEDIDOS PREVENTIVOS E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem honorários, face ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.

P.R.I.



Mãe do Rio/PA, 15 de dezembro de 2022.

**Helena de Oliveira Manfroi**

**Juíza de Direito**

fcan



Assinado eletronicamente por: HELENA DE OLIVEIRA MANFROI - 18/12/2022 15:02:47

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121815024750900000079641505>

Número do documento: 22121815024750900000079641505